

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, Secretaria Regional da Saúde

Portaria n.º 88/2019 de 24 de dezembro de 2019

Considerando que as condições de trabalho dos trabalhadores que exercem funções de tripulante de ambulância nas Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores foram, na Região Autónoma dos Açores, regulamentadas pela Portaria n.º 10/2010, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 14, de 28 de janeiro;

Considerando não ser possível a cobertura do universo laboral abrangido por eventual emissão de portaria de extensão, nem existindo associação de empregadores, sendo expressivo o número de trabalhadores que naquele âmbito exercem funções – CAE 8425 (Atividades de Proteção Civil);

Considerando que a emissão de portaria de condições de trabalho garante melhores condições de trabalho para um total estimado de 310 trabalhadores e uniformidade de regime laboral para 17 associações empregadoras;

Considerando que as remunerações mínimas previstas no Anexo III da Portaria n.º 10/2010, de 28 de janeiro, por decorrência da atualização da remuneração mínima mensal garantida na Região, contemplam valores inferiores àquela remuneração;

Considerando a necessidade de estarem verificadas circunstâncias sociais e económicas que justifiquem a emissão da portaria de condições de trabalho, aliás, conforme resulta da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 38/2018/A, de 8 de novembro de 2018;

Considerando que o procedimento para a emissão de portaria de condições de trabalho para a revisão, integral ou parcial, das condições de trabalho existentes exige a constituição de uma comissão técnica – composta por membros representantes do departamento do governo regional responsável pela área laboral e do departamento do governo regional responsável pelo setor de atividade e por assessores designados pelos representantes dos trabalhadores e dos empregadores interessados – incumbida de proceder aos estudos preparatórios;

Considerando que se verificaram os pressupostos de emissão de portaria de condições de trabalho previstos no n.º 1 do artigo 517.º do Código do Trabalho, pelo Despacho n.º 276/2019, de 6 de março, alterado pelo Despacho n.º 374/2019 de 28 de março, respetivamente publicados no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 46, de 6 de março de 2019, e *Jornal Oficial*, II Série, n.º 62, de 28 de março de 2019, e que foi determinada a constituição de uma comissão técnica encarregue de proceder aos estudos preparatórios para revisão e atualização da portaria de condições do trabalho para os trabalhadores que exercem funções de tripulante de ambulância nas Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores;

Considerando que a comissão técnica foi, assim, constituída, conforme consta do Despacho n.º 512 /2019, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 73, de 12 de abril de 2019;

Considerando que, na elaboração dos estudos preparatórios foram analisados e ponderados os contributos preconizados quer pelas associações sindicais e federação representante das associações empregadoras, que assessoraram a comissão técnica, quer pelos representantes dos departamentos do governo regional e serviços das áreas laboral e da atividade;

Considerando que, no decurso dos trabalhos, a comissão técnica logrou consensualizar a maioria das matérias referentes à revisão do clausulado e, na sequência da regulamentação das carreiras de bombeiro voluntário, operacionalizada pela Portaria n.º 133/2015, de 16 de outubro, foi proposta a revisão do âmbito da portaria por forma a nela fazer incluir a carreira de oficial bombeiro;

Considerando que, pelo mesmo motivo, a comissão propôs que a revisão incidisse sobre as funções dos oficiais bombeiros e bombeiros, e não apenas no exercício das funções de tripulante de ambulância de transporte (TAT) ou de tripulante de ambulância de socorro (TAS);

Considerando que, em matéria salarial, os estudos preparatórios da comissão técnica preconizam um aumento retributivo que considere o valor da retribuição mínima mensal garantida na Região, a diferenciação existente entre categorias na atual portaria e o exercício de funções especializadas de tripulante de ambulância de socorro;

Assim, verificando-se os requisitos previstos no artigo 517.º do Código do Trabalho e considerando que a portaria tem o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e de promover a uniformização do regime laboral nas entidades empregadoras, procede-se à emissão de portaria de condições de trabalho para os trabalhadores integrados nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro ao serviço das Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pela Secretária Regional da Saúde, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto, da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2013/A, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 11.º e dos artigos 517.º e 518.º, todos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente Portaria de Condições de Trabalho (PCT) é aplicável, no território da Região Autónoma dos Açores, às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários e aos trabalhadores ao seu serviço que, nos termos previstos na lei, estejam integrados nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro, do quadro ativo dos corpos de bombeiros mistos ou voluntários não pertencentes aos municípios, e desempenhem as funções previstas na presente portaria.

Artigo 2.º

Classificação profissional e definição de funções

Os oficiais bombeiros e os bombeiros são classificados, de acordo com as funções que efetivamente desempenham na associação humanitária de bombeiros, numa das categorias profissionais cuja definição consta do Anexo I.

Artigo 3.º

Admissão

As condições de admissão para as categorias de oficial bombeiro e de bombeiro correspondem às condições de ingresso na carreira previstas na portaria que estabelece o regulamento de carreiras de bombeiro.

Artigo 4.º

Promoção

O acesso à categoria imediata nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro efetua-se por promoção por concurso, nos termos e com as condições previstas na portaria que estabelece o regulamento de carreiras de bombeiro.

Artigo 5.º

Progressão e diuturnidades

1 – A progressão nas categorias faz-se por diuturnidades, automática e oficiosamente:

- a) Decorridos quatro anos, no que se refere à primeira;
- b) De cinco anos em cinco anos, quanto às restantes.

2 – A progressão referida no número anterior confere ao trabalhador o direito a auferir uma retribuição equivalente ao resultado da soma da retribuição mensal base e das diuturnidades que correspondam à respetiva antiguidade, de acordo com o valor estabelecido no Anexo III.

3 – O direito à retribuição pela diuturnidade superior vence-se no primeiro dia do mês seguinte ao do termo do prazo fixado no n.º 1.

4 – Verificando-se, nos termos do artigo 4.º, a promoção na carreira, o oficial bombeiro ou bombeiro é integrado na diuturnidade correspondente da categoria para a qual é promovido, conforme disposto no n.º 2.

5 – Para efeitos dos números anteriores, o tempo de serviço conta-se a partir da data de admissão dos trabalhadores.

Artigo 6.º

Limites máximos dos períodos normais de trabalho

1 – O período normal de trabalho não pode, em regra, exceder oito horas por dia e quarenta horas por semana.

2 – Por acordo entre o empregador e o trabalhador, o período normal de trabalho pode ser aumentado até quatro horas por dia e atingir as cinquenta horas por semana, desde que, no cômputo médio mensal, não exceda as quarenta horas semanais, só não se contando para este efeito o trabalho suplementar prestado.

3 – O período de trabalho diário definido nos termos do número anterior efetua-se com exclusão de intervalo de descanso, sem prejuízo do trabalhador dispor de trinta minutos para tomar a refeição, que contará para todos os efeitos como tempo de trabalho efetivo, não podendo o trabalhador abandonar o local de trabalho.

4 – A integração dos trabalhadores abrangidos pela presente PCT nas escalas de serviço voluntário definidas pelo comandante para o respetivo corpo de bombeiros será efetuada sem prejuízo do direito a um período mínimo de descanso de onze horas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos, independentemente de ser trabalho em regime remunerado ou voluntário.

Artigo 7.º

Disponibilidade permanente

1 – O serviço dos trabalhadores abrangidos pela presente PCT, no âmbito da sua integração no quadro ativo do corpo de bombeiros em causa, é de carácter permanente e obrigatório, devendo aqueles assegurar o serviço quando convocados pelo seu Comandante ou por qualquer elemento do quadro de comando, após diretivas das entidades regionais competentes no âmbito da proteção civil.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a disponibilidade permanente reporta-se às funções decorrentes do exercício das seguintes missões dos corpos de bombeiros:

- a) o combate a incêndios;
- b) o socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes e calamidades;

- c) o socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) o socorro e transporte de sinistrados e doentes, em situações de urgência;
- e) a colaboração em atividades de proteção civil, com carácter de urgência.

3 – O exercício de funções ao abrigo do disposto no presente artigo afasta, quando necessário, a aplicabilidade dos limites máximos de trabalho diário.

Artigo 8.º

Retribuição

1 – A retribuição base dos trabalhadores abrangidos pela presente PCT consta do Anexo III, o qual deve ser anualmente revisto, sendo que, para o ano de 2021, se estipula a remuneração base mínima de 740,00 euros, e se mantém, em sede de progressão na carreira e entre categorias, um diferencial de 35,00 euros e de 37,50 euros, respetivamente.

2 – A retribuição base dos bombeiros detentores de formação de tripulante de ambulância de socorro (TAS) é acrescida de um complemento mensal no montante previsto no Anexo III, a liquidar em conjunto com a retribuição base durante o tempo em que o trabalhador exercer efetivamente as funções específicas para as quais se encontra qualificado.

3 – Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = (Rm \times 12) : (Hs \times 52)$$

Em que:

Rh = retribuição horária;

Rm = retribuição mensal;

Hs = período normal de trabalho semanal.

Artigo 9.º

Subsídio de refeição

Todos os trabalhadores abrangidos pela presente PCT têm direito a subsídio de refeição, cujo montante não pode ser inferior ao estabelecido para os trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 10.º

Subsídio de Natal

1 – Os trabalhadores abrangidos pela presente PCT têm direito a receber subsídio de Natal de valor igual à retribuição base mensal, acrescido de todas as prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da prestação do trabalho e que, normalmente, auferiram.

2 – O subsídio referido no número anterior deve ser pago até 15 de dezembro de cada ano.

3 – O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:

- a) no ano de admissão;
- b) no ano da cessação do contrato de trabalho;
- c) em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao empregador.

Artigo 11.º

Quadro de comando

1 – A nomeação para o exercício de funções no quadro de comando é feita em comissão de serviço, mantendo o trabalhador direito a auferir a respetiva remuneração mensal, acrescida dos seguintes suplementos remuneratórios:

- a) de € 250,00, pelo exercício de funções de Comandante ou de 2.º Comandante;
- b) de € 150,00, pelo exercício de funções de Adjunto de Comando.

2 – O tempo de exercício de funções nos termos do número anterior conta para efeitos de antiguidade do trabalhador como se tivesse sido prestado na categoria de que este é titular.

Artigo 12.º

Formação profissional

1 – A formação profissional é obrigatória, quando necessária ao desempenho da função.

2 – A formação profissional é organizada e ministrada pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores sob proposta do Comando e com o acordo da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários, tendo em consideração as necessidades formativas próprias do corpo de bombeiros, a carga horária de formação, os módulos e conhecimentos adequados à promoção e progressão na carreira e a valorização profissional dos trabalhadores, conforme previsto na legislação geral do trabalho e legislação específica do sector.

3 – O tempo de formação considera-se como trabalho efetivo, podendo ser ministrado em período laboral ou pós-laboral.

Artigo 13.º

Exercício do poder disciplinar

1 – Cabe às associações humanitárias de bombeiros exercer, nos termos legais, o poder disciplinar referente à execução dos contratos de trabalho com os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço e estejam abrangidos pela presente PCT.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instauração de processo disciplinar por factos que também sejam passíveis de ser considerados infração disciplinar no âmbito do regulamento disciplinar dos bombeiros voluntários, é comunicada pela respetiva associação humanitária de bombeiros ao comando, afim de promover o correspondente procedimento disciplinar.

3 – A instauração de processo disciplinar no âmbito do regulamento disciplinar dos bombeiros voluntários, assente em factos que também possam consubstanciar infração laboral, é comunicada pelo comando à associação humanitária de bombeiros empregadora, afim de promover o correspondente procedimento disciplinar.

4 – A aplicação de pena disciplinar de demissão, por decisão que não admita recurso, a trabalhador abrangido pela presente PCT, importa a caducidade do respetivo contrato de trabalho, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 343.º do Código do Trabalho.

Artigo 14.º

Normas transitórias

1 – São integrados nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro todos os trabalhadores das associações humanitárias de bombeiros que, exercendo funções idênticas ou similares a qualquer um dos conteúdos funcionais das categorias previstas no Anexo I, reúnam as condições de admissão e promoção previstas na presente PCT e na lei.

2 – As diuturnidades devidas por força do disposto no artigo 5.º são determinadas em função do tempo de serviço que os trabalhadores tenham à data de entrada em vigor da presente PCT.

3 – Da aplicação da presente PCT não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, nomeadamente diminuição de retribuição ou outros direitos que, com carácter regular e permanente, sejam praticados pela associação humanitária de bombeiros empregadora.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Portaria de Condições de Trabalho entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Artigo 16.º

Revogação de regulamentação anterior

É revogada a Portaria de Condições de Trabalho n.º 10/2010, de 28 de janeiro.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e Secretaria Regional da Saúde.

Assinada em 19 de dezembro de 2019.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha Ávila*. - A Secretária Regional da Saúde, *Maria Teresa da Silveira Bretão Machado Luciano*.

Anexo I
Categorias Profissionais – Definição de Funções

Ao **oficial bombeiro** incumbem funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, nos termos definidos nos números seguintes:

1 – Ao **oficial bombeiro superior** compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) comandar operações de socorro;
- b) chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) exercer funções de estado-maior;
- d) ministrar ações de formação técnica;
- e) instruir processos disciplinares;
- f) integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.

2 – Ao **oficial bombeiro principal** compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, duas companhias ou equivalente;
- b) chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) exercer funções de estado-maior;
- d) ministrar ações de formação técnica;
- e) instruir processos disciplinares;
- f) integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.

3 – Ao **oficial bombeiro de 1.ª** compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma companhia ou equivalente;
- b) chefiar atividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) exercer funções de estado-maior;

- d) ministrar ações de formação técnica;
- e) instruir processos disciplinares;
- f) participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
- g) integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.

4 – Ao **oficial bombeiro de 2.ª** compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, dois grupos ou equivalente;
- b) exercer as funções de chefe de quartel em secções destacadas;
- c) chefiar ações de prevenção;
- d) executar funções de estado-maior;
- e) ministrar ações de formação inicial;
- f) instruir processos disciplinares;
- g) participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
- h) integrar as atividades operacionais do corpo de bombeiros.

Ao **bombeiro voluntário** incumbem funções de chefia intermédia e execução, de carácter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos definidos nos números seguintes:

1 – Ao **chefe** compete, designadamente:

- a) chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
- b) ministrar formação e instrução;
- c) comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, um grupo ou equivalente.

2 – Ao **subchefe** compete, designadamente:

- a) chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
- b) ministrar formação e instrução;
- c) comandar operações de socorro que envolvam uma brigada ou equivalente.

3 – Ao **bombeiro de 1.^a** compete, designadamente:

- a) executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros;
- b) compete ainda comandar operações de socorro que envolvam uma equipa ou equivalente.

4 – Ao **bombeiro de 2.^a**, compete, designadamente, executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.

5 – Ao **bombeiro de 3.^a**, compete, designadamente, executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros

Anexo II

Enquadramento em Níveis de Qualificação

1 – Quadros superiores

Oficial Bombeiro Superior

Oficial Bombeiro Principal

Oficial Bombeiro de 1.^a

Oficial Bombeiro de 2.^a

2 – Quadros médios

Chefe

3.1 – Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa

Subchefe

3.2 – Profissionais altamente qualificados

Bombeiro de 1.^a

Bombeiro de 2.^a

Bombeiro de 3.^a

Anexo III
Retribuições Mínimas

A – Carreira de oficial bombeiro

Remuneração Base		Diurnidades = € 35,00				
		1.^a	2.^a	3.^a	4.^a	5.^a
Oficial Bombeiro Sup.	1020,00	1055,00	1090,00	1125,50	1160,00	1195,00
Oficial Bombeiro Princ.	982,50	1017,50	1052,50	1087,50	1122,50	1157,50
Oficial Bombeiro 1. ^a	945,00	980,00	1015,00	1050,00	1085,00	1120,00
Oficial Bombeiro 2. ^a	907,50	942,50	977,50	1012,50	1047,50	1082,50

B – Carreira de bombeiro

Remuneração Base		Diurnidades = € 35,00				
		1.^a	2.^a	3.^a	4.^a	5.^a
Bombeiro Chefe	870,00	905,00	940,00	975,00	1010,00	1045,00
Bombeiro Subchefe	832,50	867,50	902,50	937,50	972,50	1007,50
Bombeiro 1. ^a	795,00	830,00	865,00	900,00	935,00	970,00
Bombeiro 2. ^a	757,50	792,50	827,50	862,50	897,50	932,50
Bombeiro 3. ^a	720,00	755,00	790,00	825,00	860,00	895,00

C – Complemento por funções especializadas

Bombeiro Tripulante de Ambulância de Socorro (TAS) = € 60,00